



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE



PROCESSO: 201200005003297

ASSUNTO: Contrato

INTERESSADA: Sup. do Vapt Vupt e Atendimento ao Público - SEGPLAN

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **NEW LINE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.931.820/0001-09 (apresentou razões recursais em fls. 2611/2620) e **LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.674.687/0002-57 (manifestação constante em fls. 2466 e não apresentou razões recursais), em face de decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio que aceitou a proposta de preço e habilitou, declarando vencedora do certame a empresa **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Logo após, a empresa **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, ofereceu contrarrazões em fls. 2621/2627.

Em seguida, a Pregoeira preliminarmente, conheceu do recurso formulado pela empresa **LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA** e parcialmente do recurso da empresa **NEW LINE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA** na parte que é coincidente com as razões, porém, no mérito, negou provimento em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pelas recorrentes não demonstraram fatos capazes de demovê-la da convicção do acerto da decisão que classificou as propostas e habilitou a empresa **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (fls. 2628/2651).

A empresa **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** adequou a planilha de composição de custos (fls. 2680/2819), momento em que a Gerência de Finanças informou que as irregularidades foram saneadas (Parecer nº 04/2013 – GEFIN de fls. 2822).

Posteriormente, a Advocacia Setorial desta Pasta, através do Parecer Jurídico nº 294/2013 – Adv. Setorial-SEGPLAN, entendeu que o recurso administrativo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE



interposto pela empresa **NEW LINE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA** deve ser conhecido para no mérito negar-lhe provimento mantendo-se a decisão proferida que declarou a empresa **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** vencedora no pregão (fls. 2825/2828).

É o relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa **LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA** manifestou sua discordância contra a decisão da Pregoeira em fls. 2466, mas não apresentou suas razões recursais e, portanto, a avaliação do recurso terá em vista exclusivamente os motivos enunciados verbalmente.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento do doutrinador de Marçal Justen Filho:

“... Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente” (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nºs 3.555/00 e 5.450/05 – São Paulo: Dialética, 2009, pg. 208).

Em relação ao recurso interposto pela **NEW LINE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA**, não houve total vinculação entre aquilo que a empresa indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais, motivo pelo qual será considerada a parte coincidente.

Assim, observa-se que os argumentos expostos pelas empresas nos recursos são inconsistentes e não devem prosperar como bem pontuado pela Pregoeira, que apresentou louvável fundamentação visando a manutenção de sua decisão, se baseando em princípios, atos normativos, doutrinas e no próprio edital (fls. 2628/2651).

Constata-se que a planilha de composição de custo da empresa vencedora, **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, está adequada (fls. 2680/2819) e foi aprovada pela Gerência Financeira (Parecer nº 04/2013 – GEFIN de fls. 2822).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE

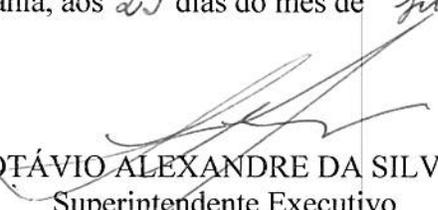


Além disso, ressalta-se que a licitação destina-se a contratação da melhor proposta para a Administração.

Assim, conheço dos recursos, pois atendem aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e nego provimento aos mesmos, pelas próprias razões e fundamentos já apresentados pela Pregoeira (fls. 2628/2651) e pela Advocacia Setorial desta Pasta (fls. 2825/2828).

Encaminhem-se os autos à Gerência de Licitações e Contratos desta Secretaria, para continuidade, devendo ser dado conhecimento desta decisão às empresas e ainda ser divulgada no sítio www.segplan.go.gov.br.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 25 dias do mês de junho de 2013.


OTÁVIO ALEXANDRE DA SILVA
Superintendente Executivo
Decreto nº. 7.434/2011
Portaria nº. 581/2011-GAB